



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



Ofício nº 177/2022

Ribeirão Cascalheira/MT – 17 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **GUILHERME MALUF**
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá – MT

Processo nº 22.836-2/2021

Referência: Representação de Natureza Externa

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Ofício nº 179/2022 e à DECISÃO que admitiu a Representação de Natureza Externa epigrafada e notificou o pregoeiro do Município de Ribeirão Cascalheira - MT, para conhecimento dos autos e apresentação de defesa, apresentamos a Vossa Excelência as **DEFESAS** em resposta as supostas irregularidades apontadas nos autos epigrafados.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

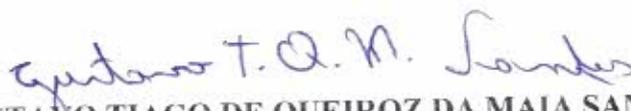
Atenciosamente,


LUZIA NUNES BRANDÃO

Prefeita Municipal


GILMAR DA SILVA PEREIRA MASCARENHAS

Secretário Municipal de Administração


GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS

Pregoeiro Municipal

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 22.836-2/2021

Referência: Representação de Natureza Externa

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira

Relator: Conselheiro Guilherme Maluf

LUZIA NUNES BRANDÃO, GILMAR DA SILVA PEREIRA MASCARENHAS e GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS, Prefeita Municipal, Secretário Municipal de Administração e Pregoeiro Municipal, respectivamente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente **DEFESA CONJUNTA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O objeto da supramencionada representação de natureza externa com pedido de medida cautelar, apresentada empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, refere-se, em síntese, a possíveis falhas ou irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 3/2021, tais como: Direcionamento do Objeto para a empresa SAGA e ausência do parcelamento do objeto; Exigência de utilização de máquina física e virtual de pagamento; Cláusula restritiva – voucher virtual – aplicativo mobile; Apresentação de rede credenciada na fase de habilitação; Do objeto licitado que impede economia.

Admitida a representação e negada a medida cautelar, através do Julgamento Singular nº 242/2021, do então Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

A equipe técnica da SECEX de Contratações Públicas, apresentou as seguintes irregularidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- 1) Direcionamento do Objeto para a empresa SAGA e ausência do parcelamento do objeto - Irregularidade: GB 04;
- 2) Exigência de utilização de máquina física e virtual de pagamento e
- 3) Cláusula restritiva – voucher virtual – aplicativo mobile - Itens 1.6-d, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4 do Termo de Referência - Irregularidade: GB03;
- 4) Apresentação de rede credenciada na fase de habilitação - Irregularidade: GB17;
- 5) Do objeto licitado que impede economia - Irregularidade: GB11.

Além destas irregularidades, a SECEX detectou:

- 1) Deixou de constar no edital meios de comunicação à distância – GB13;
- 2) Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/16 – GB06;
- 3) Deixar de designar equipe de apoio para realização de processo licitatório na modalidade pregão – GB13;

Por fim, a SECEX atribuiu às responsabilidades, conforme se reproduz:

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

- 4) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 4.1) Deixar de designar equipe de apoio para realização de processo licitatório na modalidade pregão - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica

GILMAR DA SILVA PEREIRA MASCARENHAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021 5) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). 5.1) Incluir cláusulas excessivas que podem ter restringido a competitividade do certame - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados 6) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). 6.1) Do objeto licitado que impede economia – modelo de contratação escolhido pela Administração Pública - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS - PREGOEIRO / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021 1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). 1.1) Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016 - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica 2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



específica do ente). 2.1) Deixar de constar no edital meios de comunicação à distância para que os interessados possam fazer pedidos de esclarecimento e impugnações sobre o edital. - Tópico - 3.3. - Irregularidades detectadas pela equipe técnica 3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). 3.1) Exigir rede credenciada na fase de habilitação - qualificação técnica - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS - PREGOEIRO / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021 **LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021 7) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993). 7.1) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto. - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

É a síntese do necessário.

II - DA DEFESA

DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO

Inicialmente, verifica-se a perda de objeto da presente representação e do seu pedido de medida cautelar ante a conclusão do processo licitatório e da vigência da ata de registro de preços dela decorrente (Ata de Registro de Preços nº 04/2021), assinada em 24/02/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, portanto, vencida em 24/02/2022.

Sobre esse tema, em diversos processos, este Egrégio Tribunal já decidiu por julgar prejudicado a análise de pedido da medida cautelar em razão de perda de objeto, seja por revogação ou suspensão da licitação, conforme se depreende nos Julgamentos Singulares nº 285/AJ/2022 (Processo 10.404-3/2022), e Decisão nº 005/EJ/2022 (Processos 206-2/2022; 225-9/2022; 226-7/2022; 263-1/2022 E 282-8/2022).

Desta forma, requer-se desde já que seja julgado prejudicado o pedido de medida cautelar solicitado pela equipe da SECEX, bem como, o mérito da presente representação de natureza externa.

DO MÉRITO

2.1 - LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.
E-mail: prefeiturarc@gmail.com

 4 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



4) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 4.1) Deixar de designar equipe de apoio para realização de processo licitatório na modalidade pregão - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica

Em relação à defendente Luzia Nunes Brandão, a equipe técnica da SECEX trouxe a indicação de irregularidade GB13, em razão de que a gestora municipal deixou de designar equipe de apoio, conforme previsão do art. 3, inciso IV da Lei 10.520/2002.

E de fato, não houve designação de equipe de apoio para a realização do pregão, mas tão não se deu por má fé da gestão municipal, pois como se sabe, as dificuldades nos municípios do interior do Estado são enormes, ainda mais, na região do Araguaia, e dentre delas, está o funcionalismo público

O Município de Ribeirão Cascalheira conta com um número pequeno de servidores, de forma que, mobilizar uma equipe de apoio naquele momento, desfalaria sobremaneira, outras áreas de serviço da Secretaria de Administração.

Não obstante a essa constatação, verifica-se que não houve qualquer prejuízo à realização do certame, muito menos o eivou de ilegalidade passível de anulação ou causou qualquer dano ao erário, motivo pelo qual, se requer a improcedência da presente representação neste ponto.

2.2 - GILMAR DA SILVA PEREIRA MASCARENHAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021 5)

GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

5.1) Incluir cláusulas excessivas que podem ter restringido a competitividade do certame - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

6) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1) Do objeto licitado que impede economia – modelo de contratação escolhido pela Administração Pública - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Em relação ao defendente Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas, a equipe técnica da SECEX trouxe a indicação de 02 (duas) irregularidades supramencionadas, as quais se apresenta defesa.

Quanto a indicação de irregularidade descrita como “Incluir cláusulas excessivas que podem ter restringido a competitividade do certame”, decorrente da exigência de utilização de máquina física e virtual de pagamento e cláusula restritiva – voucher virtual – aplicativo móvel, a equipe técnica da SECEX traz comonexo de causalidade o fato de que “ao incluir no Termo de Referência cláusulas restritivas sem a devida justificativa da necessidade, o Secretário Municipal de Administração, pode ter restringido a competitividade do certame, podendo gerar prejuízos aos cofres do município”.

Não obstante aos apontamentos realizados, os mesmos não merecem prosperar, pois como já relatado na decisão da impugnação e na defesa prévia, a justificativa da necessidade da Administração para gerenciar as máquinas das patrulhas mecanizadas de forma eletrônica e não manual, sem a necessidade da utilização de controles falhos como, por exemplo, de formulários impressos em papel e após lançamento no sistema, otimizando o controle da gestão e da elaboração dos relatórios, inclusive para o aplicativo Aplic, do Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a utilização do POS e o cartão magnético, bem como do voucher virtual, conferem a possibilidade o controle real dos usuários, em especial, com relação ao abastecimento, pois permite maior segurança à Administração.

Desta forma, em que pese as indicações, a gestão municipal primou pelo atendimento pleno da necessidade da administração, motivo pelo qual se requer a improcedência da presente representação neste ponto.

2.3 - GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS - PREGOEIRO / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021 1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). 1.1) Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016 - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica 2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1) Deixar de constar no edital meios de comunicação à distância para que os interessados possam fazer pedidos de esclarecimento e impugnações sobre o edital. - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica 3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



da Lei 8.666/1993). 3.1) Exigir rede credenciada na fase de habilitação - qualificação técnica - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

Quanto a indicação da irregularidade descrita como “Deixar de constar no edital meios de comunicação à distância para que os interessados possam fazer pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o edital”, a equipe técnica da SECEX traz como nexos de causalidade o fato de que “ao publicar edital que não contempla um canal de comunicação à distância para que os interessados possam obter esclarecimentos e impugnações sobre o edital, o pregoeiro restringiu a competitividade do certame”.

Não obstante ao apontamento acima descrito, o mesmo não merece procedência em razão de que o edital publicado no site, bem como o aviso de edital e sua publicação constaram o endereço eletrônico para contato com o pregoeiro municipal, conforme se demonstra:

11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 11.1.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93.
- 11.2.** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.
- 11.3.** A ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento de execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigente.
- 11.4.** Quem impedir perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, nos termos do artigo 93 da lei 8.666/93.
- 11.5.** As impugnações poderão ser encaminhadas ao Departamento de Licitações através do e-mail: setordelicitacoesrc@gmail.com, bem como protocoladas no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CASCALHEIRA- MT.
- 11.6.** Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 11.7.** A impugnação feita tempestivamente dará ao licitante o direito de participar da licitação até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão relativa à matéria impugnada.

RA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT torna público que às 08:00 horas do dia 12 de Fevereiro de 2021, estará abrindo o pregão presencial, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO DE AUTOGESTÃO INTEGRADA PARA O DEPARTAMENTO DE FROTAS atendendo todas as secretarias desse município. O Edital e seus respectivos anexos poderão ser obtidos no site <http://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/>, no e-mail satordelicitacoesc@ gmail.com ou com a Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira, durante o horário de expediente das 07h:00 às 13h:00 de segunda a sexta-feira. Maiores informações poderão ser solicitadas em horário de expediente através do e-mail acima citado.

Ribeirão Cascalheira-MT, 28 de Janeiro de 2021.

GUSTAVO TIAGO QUEIROZ DA MAIA SANTOS
Pregoeiro

PUBLICADO DO MURAL EM:

28 / 01 / 2021

Ass: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT torna público que às 08:00 horas do dia 12 de Fevereiro de 2021, estará abrindo o pregão presencial, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO DE AUTOGESTÃO INTEGRADA PARA O DEPARTAMENTO DE FROTAS atendendo todas as secretarias desse município. O Edital e seus respectivos anexos poderão ser obtidos no site <http://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/>, no e-mail satordelicitacoesc@ gmail.com ou com a Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira, durante o horário de expediente das 07h:00 às 13h:00 de segunda a

29 de Janeiro de 2021 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios

sexta-feira. Maiores informações poderão ser solicitadas em horário de expediente através do e-mail acima citado.

Ribeirão Cascalheira-MT, 28 de Janeiro de 2021.

GUSTAVO TIAGO QUEIROZ DA MAIA SANTOS

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA

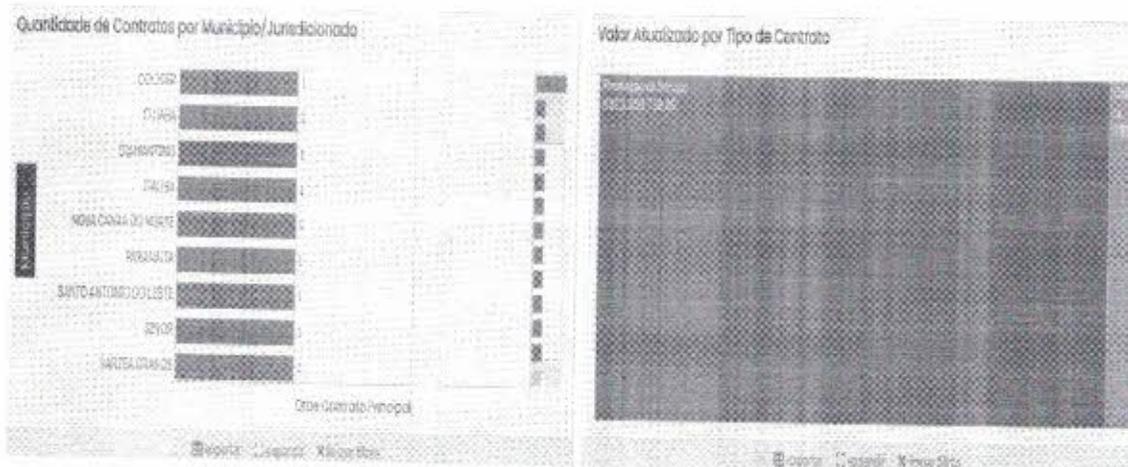


Quanto a indicação da irregularidade descrita como “Exigir rede credenciada na fase de habilitação – qualificação técnica”, a equipe técnica da SECEX traz como nexos de causalidade o fato de que “ao incluir no edital cláusula que exige a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação – qualificação técnica, o pregoeiro cria custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, contrariando a Súmula nº 272 – TCU”.

Não obstante ao apontamento acima descrito, o mesmo não merece procedência em razão de que a realização do teste conceito do sistema precisa ter os dados alimentados no sistema para a realização das simulações.

O edital não exigiu rede credenciada para atender ao município de Ribeirão Cascalheira, mas sim a rede credenciada que a licitante possua em atendimento, caso contrário, como poderia ser feita a simulação das operações de abastecimento, orçamento de peças e serviços de manutenção veicular?

Veja que a própria empresa representante atua no Estado de Mato Grosso, já possuindo sua rede de estabelecimentos credenciados e em pesquisa junto ao Sistema Radar do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que somente a empresa impugnante possui 39 (trinta e nove) contratos, que totaliza um total de R\$53.869.730,89 (Cinquenta e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com diversas prefeituras municipais, conforme foi decidido na decisão de impugnação, que ora se reproduz:



*disponível em <<https://radarcontratos.tce.mt.gov.br/extensions/radarcontratos/radarcontratos.html>>
Acesso em 10.02.2021.

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.
E-mail: prefeiturarc@gmail.com

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



A prática de teste conceito é comum e a própria empresa representante o sabe. Veja que a mesma participou do Pregão Eletrônico 123/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, onde também teve a realização do teste conceito, nos seguintes termos:

7. TESTE DE ACEITE E HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA

7.1. Ao final da disputa de lances, deverá ser definido em comum acordo entre o vencedor desta fase e a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, a apresentação presencial pública do sistema ofertado. Conforme abaixo:

7.1.1. A apresentação do sistema deverá ser realizada em dias úteis e horário de expediente entre 7 e 11 horas no período matutino e 13 e 17 no período vespertino, na sede do Paço Municipal, em no máximo 5 dias úteis, sujeito a desclassificação. Devendo ser realizado obrigatoriamente dentro desse intervalo de expediente, no dia e hora escolhidos, não podendo perpassar ao próximo dia, ou seja, se a empresa VENCEDORA não demonstrar o funcionamento pleno de seus produtos no dia marcado, deverá ser considerada como desclassificada.

Salvo se o Município estiver em feriado local e ou ponto facultativo e qualquer outro fator que venha o Município decretar feriado ou algo do tipo.

7.1.2. O sistema, e todo e qualquer insumo necessário para apresentação, deverão estar em funcionamento pleno antes do início da apresentação. Cujas responsabilidades de instalação e configuração é exclusiva da empresa VENCEDORA, sendo a equipe de apoio técnico responsável pela conferência, apenas verificará a demonstração dos itens se estão em conformidade ou não com os itens a seguir, emitindo parecer ao final da apresentação, que será anexado a documentação do processo.

7.2. Deverá ser demonstrado:

7.2.1. **Deverão ser simulados no mínimo 3 (três) abastecimentos em postos credenciados, com 2 (dois) terminais POS, no mínimo 2 cartões magnéticos e 3 (três) motoristas diferentes. O objetivo é verificar a capacidade do sistema de ser utilizado em postos diferentes (sendo simulado um no posto interno da Prefeitura e outro em Cuiabá por exemplo), por motoristas diferentes, e por veículos diferentes, bem como demonstrar os dados fidedignos dessas simulações entrando no módulo web de gerenciamento, e conferência dos relatórios solicitados.**

7.2.2. **Um processo de abertura de cotação com data de início e de fim e mínimo de 3 itens comuns de manutenção; recebimento das cotações dos credenciados, diferenciando valores por cada item da cotação e identificação do credenciado; encerramento da cotação com análise automatizada dos melhores valores por item, gerando documento para envio ao fornecedor para autorização de fornecimento.**

7.2.3. **Demonstrar também na cotação, mecanismo de comparação de valores das tabelas referidas e dos itens ofertados pelos credenciados.** (destacamos)
(Anexo - Edital Pregão Eletrônico 123/2021 – Item 7 do Termo de Referência)

Desta forma, não tem como realizar o teste conceito sem o “sistema” da licitante estar carregada com os seus fornecedores credenciados. E foi exatamente assim que todos os Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

editais prevêm, e em Ribeirão Cascalheira não fez diferente, haja vista que a previsão de rede credenciada no teste conceito não significa, que seja a mesma rede credenciada para o fornecimento do futuro contrato.

2.4 - GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS - PREGOEIRO / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021 LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021 7) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993). 7.1) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto. - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

Quanto a indicação da irregularidade descrita como “Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto”, a equipe técnica da SECEX traz comonexo de causalidade o fato de que “Ao autorizar a contratação de uma única empresa para o fornecimento de objetos passíveis de divisão em parcelas” e “Ao deixar de parcelar objeto divisível na realização de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, o pregoeiro descumpriu a legislação vigente e pode ter restringido a participação de empresas que não atendem o objeto global, apenas alguns itens, como é o caso do rastreamento veicular”.

Não obstante ao apontamento acima descrito, inicialmente tem-se que registrar que **permitir taxa negativa** não é mais sinônimo de economia ao Erário, pois o eventual “desconto”, decorrente da taxa negativa é irrisório, perto ao volume de recurso dispendido com combustível e manutenção veicular.

Conselheiro Relator verifica-se que as características da frota municipal são peculiares, se comparada com a frota municipal da capital Cuiabá, por exemplo, que está 890 (oitocentos e noventa) quilômetros de distância, portanto, são grandes distâncias percorridas quase que diariamente e em condições de trafegabilidade diversas, sendo necessário com que o fornecimento do futuro objeto seja integrado, em um único lote.

Conselheiro Relator, a realização de um único certame para contratação de controle e gestão dos serviços de manutenção automotiva em geral, fornecimento de peças e combustíveis, visa a obediência ao Princípio da Economicidade e melhorar significativamente a eficiência dos controles e da gestão, de modo que a Administração poderá direcionar sua força de trabalho em Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.

E-mail: prefeiturarc@gmail.com

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

outras tarefas institucionais também importantes.

A contratação do serviço de gerenciamento com fornecimento de materiais trouxe como vantagem a flexibilização no sistema de manutenções adequadas a serem realizadas nos veículos; a obtenção de informações de toda frota em tempo real para tomada de decisões e relatórios gerenciais; agilidade nos procedimentos de manutenções, com prazo para execução dos serviços; redução de despesas operacionais e administrativas do CONTRATANTE; gerenciamento de todas as manutenções veiculares e equipamentos através de processo único; centralização de toda a atividade relativa à frota do CONTRATANTE, buscando melhor qualidade nos serviços realizados; transparência na gestão e negociação com a rede credenciada pela CONTRATADA, com informações disponibilizadas no site.

Além disso, a contratação de empresa para a prestação de serviço de rastreamento, monitoramento e telemetria veicular via internet, contribuiu de forma significativa para a gestão da frota de veículos (alocada e própria), suprimindo a necessidade de um controle mais efetivo das rotas realizadas, bem como otimizará trajetos e proporcionará transparência e rastreabilidade dos serviços executados no município. Da mesma forma, enfatizamos que a contratação de tal se destinou também à prevenção de roubos, furtos, sinistros e outros eventos que possam vir a causar perdas ou danos ao erário.

Desta forma, a contratação de gestão integrada de frotas é a forma mais vantajosa tecnicamente para a gestão pública municipal, bem como economicamente mais vantajosa, pois reduziu custos operacionais, e gerou benefícios econômicos intrínsecos e indiretos, uma vez que reduziu não tanto no preço das compras, mas em muito o quantitativo de consumo de combustível como o quantitativo de aquisição de peças e de contratação de serviços, em razão do maior controle da utilização dos veículos como também na possibilidade da diminuição das manutenções emergenciais e corretivas graças as manutenções preventivas automatizadas pelo sistema integrado.

A separação em lotes acarretaria prejuízo para o conjunto do objeto, bem como aumento dos custos de mobilização e operacionais, bem como da dificuldade do gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada.

Dessa forma a gestão municipal, preza pelo princípio da legalidade, da eficiência e da economicidade, indo ao encontro da sumula 247 do TCU, do acórdão 297/2016 do TCE-MT, e do artigo 18, IX da lei 14.133/2021

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.
E-mail: prefeiturarc@gmail.com

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



Desta forma, demonstrou-se técnica e economicamente viável e não teve a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Diante de todo o exposto tem-se que foram analisadas a viabilidade, a economicidade, a perda de escala e a competitividade de se não parcelar o objeto ora debatido, e considerando que compete a Administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes optou-se, com base em argumentos e fundamentos contundentes, pelo não parcelamento do objeto.

É fato certo e incontroverso que nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, **o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.**

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”*.

Aqui, Nobre Conselheiro Relator, estamos diante do Poder Discrecionário do Gestor, onde este adote a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

Assim, como o Município de Ribeirão Cascalheira-MT já possui contrato com empresa que detém software integrado e este atende perfeitamente as necessidades do Ente Público, foi optado que permanecesse a mesma forma de gestão de frotas, ou seja, de software totalmente integrado.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um

Avenida Paule João Busso, 11. 2007 FUIE. (00) 3409-1000.
E-mail: prefeiturarc@gmail.com

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Neste sentido, mesmo havendo possibilidade de divisibilidade do objeto, licitá-lo como um todo traz economia de escala para a municipalidade, como dispõem a regra insculpida no art. 23 §1º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**.

A adjudicação de tais serviços por item, onde enseja a possibilidade de várias empresas sagrarem-se vencedoras, porém não haveria integração, fato que traz celeridade e economicidade ao gerenciamento de frotas.

Para corroborar o entendimento alegado nestas informações e utilizado para formar o juízo de valor da Administração Pública e decidir pela unicidade do objeto temos o Julgamento

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838.
E-mail: prefeiturarc@gmail.com

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Singular nº 581/2020, do Conselheiro Moisés Maciel, nos autos nº 166430/2020, onde, o Município parcelou o objeto e o Conselheiro julgou no sentido de que o parcelamento não traria economia de escala ao ente, podendo promover o aumento no preço unitário dos serviços, bem como limitaria a competitividade e favoreceria a formação de cartel, conforme segue:

16. Como visto, a Representante questiona o critério de julgamento consignado no preâmbulo e no item 9.2.2 do Edital do Pregão Presencial nº 031/2020, entendendo que eles poderiam promover o aumento dos preços unitários dos serviços, limitar a competitividade e favorecer a formação de cartel.

17. De acordo com a legislação os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º da Lei n.8.666/1993, o fracionamento do objeto se impõe como obrigatório visando a ampliação da competitividade, o melhor aproveitamento do mercado que fornece ou presta serviços, bem como a economicidade e a eficiência.

18. **No entanto, a citada norma consigna que o fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica, econômica e de eficiência, de modo que se houver o impedimento de ordem econômica, por exemplo, tal fato poderá acarretar risco de aumento de custo do serviço** e perda da economia de escala. É nesse contexto que reside o problema, segundo as alegações da empresa Representante.

Ainda, no mesmo sentido o TCE/MT editou Resolução de Consulta pela legalidade deste tipo de contrato, tendo em vista que a maior norma constante da Lei nº 8.666/93 é a contratação mais vantajosa, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO: 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. **2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.**

Na Resolução acima transcrita, resta mencionado que as razões e a necessidade da escolha do sistema devem constar no termo de referência elaborado. Portanto, Nobre Conselheiro Relator, estamos diante de plena legalidade realizada pelo Município, onde, uniu, objetos compatíveis entre si para buscar maior economia aos cofres públicos.

Por fim e não menos importante, está vigente a nova lei geral de licitações, e a Lei nº 14.133/2021 trouxe novas disposições sobre o **princípio do parcelamento do objeto**, conforme se demonstra:

Art. 40. **O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)**

V - atendimento aos **princípios**: (...)

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:**

A novel lei trouxe no §2º do art. 40 o que deve ser considerado na aplicação do referido princípio, estabelecendo, especificamente no §3º a dispensa de sua adoção, conforme se demonstra:

“§ 3º O parcelamento não será adotado quando: (...)

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

Finalmente, temos a nova disposição constante do art. 47 que acrescenta que deve ser considerado o custo para a Administração de vários contratos frente à vantagem de redução de custos, conforme se demonstra:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

II - **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§1º - Na aplicação do princípio do **parcelamento** deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

As novas disposições contidas na Lei de Licitações se amoldam perfeitamente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



caso tratado nesta representação, motivo pelo qual devem ser considerados legal os atos administrativos aqui questionados.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, com base em toda a narrativa da presente peça de defesa ao TCE/MT, solicitamos o que segue:

I - Seja recebida a presente defesa, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

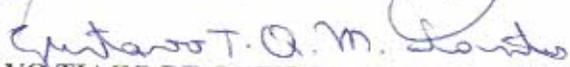
II – Que, no mérito, seja dada total improcedência a **presente Representação de Natureza Externa**, tendo em vista que todos os fatos apontados como suposta ilegalidade foram devidamente esclarecidos pela legalidade;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Ribeirão Cascalheira – MT, 17 de maio de 2022.


LUZIA NUNES BRANDÃO
Prefeita Municipal


GILMAR DA SILVA PEREIRA MASCARENHAS
Secretário Municipal de Administração


GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS
Pregoeiro Municipal